



Número: **0600659-40.2020.6.19.0092**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" (REPRESENTANTE)	KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (ADVOGADO) RONAN DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA (REPRESENTADO)	PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)
CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)
RAIANA SOARES BERLING (REPRESENTADO)	PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10420 6511	23/03/2022 21:20	Processo nº 0600659-40.2020.6.19.0092 - representação conduta vedada - parecer final	Petição

92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 92ª ZONA ELEITORAL DE
ARARUAMA**

PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Processo nº 0600659-40.2020.6.19.0092

Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através da 92ª Promotoria Eleitoral – Araruama, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar seu parecer final conforme se segue.

Trata-se de representação por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela **COLIGAÇÃO “DIAS MELHORES VIRÃO”** em face de **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA e RAIANA SOARES BERLING**.

Segundo consta na inicial, o Partido Republicano, integrante da Coligação representante, ajuizou ação cautelar (nº 0600127-66.2020.6.19.0092), com o fito de produzir prova antecipada e apurar os gastos realizados com publicidade institucional do Município de Araruama.

O representante sustenta que houve considerável gasto com publicidade institucional, que foi reproduzida por **EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO**



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

CABOFRIO LTDA (TV ALTO LITORAL/INTERTV), gastos esses que teriam sido muito superiores à média praticada nos 03 (três) últimos quadrimestres dos anos anteriores, afrontando-se, consoante narrativa exposta na Exordial, o disposto no artigo 1º, §3º, VII da Emenda Constitucional 107/2020.

Diante do sustentado na Inicial, o representante requereu a aplicação de multa em seu teto e a cassação dos diplomas das representadas LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING, tudo conforme §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Foram acostados os documentos dispostos às fls. 04 (ID 12477775), 05 (ID 12477776), 06 (ID 12477778), 07 (ID 12481052), 08 (ID 124777781), 09 (ID 12477783), 10 (ID 12477785), 11 (ID 12477787), 12 (ID 12477794), 13 (ID 12477800) e 16 (ID 12569363).

Despacho determinando o apensamento do presente feito à ação cautelar nº 0600127-66.2020.6.19.0092, bem como determinando a notificação das representadas para responderem aos termos da demanda (fl. 20 – ID 13251417).

A representada **CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA** apresentou defesa à fl. 33 (ID 19172561), de onde se extrai a alegação preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda impossibilita a apresentação de qualquer defesa de mérito.

A representada **RAIANA SOARES BERLING** apresentou defesa à fl. 38 (ID 19172567), sendo suscitado que não há nada que possa ser imputado a ela e que seu



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

nome figura no polo passivo tão somente em decorrência do Enunciado de Súmula 38 do TSE.

A representada LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA apresentou defesa à fl. 42 (ID 19208242) alegando que os gastos públicos inerentes à publicidade institucional estão de acordo com o disposto na Lei das Eleições e na Emenda Constitucional nº 107/2020, que trouxe regramento específico para as eleições de 2020 em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus.

À defesa da representada LÍVIA foram anexados os documentos de fls. 45 (ID 19208245), 46 (ID 19208246), 47 (ID 19208247), 48 (ID 19208248), 49 (ID 19208249), 50 (ID 19208250), 51 (ID 19211001), 52 (ID 19211003), 53 (ID 19211004), 54 (ID 19211005), 55 (ID 19211006), 56 (ID 19211007), 57 (ID 19211008), 58 (ID 19211009), 59 (ID 19211010), 60 (ID 19211011), 61 (ID 19211012), 62 (ID 19211013) e 63 (ID 19211014), 64 (ID 19211015).

Essa Promotoria Eleitoral se manifestou em provas, ocasião em que requereu prova pericial contábil – fl. 79 (ID 48109021).

Decisão deferindo a prova requerida pelo MPE, determinando que as partes e o próprio *Parquet* Eleitoral apresentassem seus quesitos, nos termos do artigo 465, III do CPC (fl. 80 – ID 52596488).

Primeira manifestação do perito contábil designado pelo juízo, oportunidade em que requereu a juntada dos documentos listados por ele (fls. 92 e 93 – IDs 78292359 e 78302661).



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

Quesitação apresentada por esta Promotoria Eleitoral à fl. 97 (ID 78597822).

Apresentados quesitos pelo representante (fl. 100 – ID 79140844) e pelas representadas à fl. 102 (ID 79255583).

Decisão determinando que a prefeita da cidade, ora primeira representada, junte aos autos toda a documentação solicitada pelo perito (fl. 105 – ID 79545878).

Nova manifestação da representada Lívia à fl. 108 (ID 82043161), juntando documentação à fl. 109 (ID 82043162).

Laudo Pericial acostado à fl. 115 (ID 84609232), cuja conclusão foi inconclusiva em razão da ausência de dados acerca da data das movimentações financeiras que geraram custos ao erário e que foram referentes à publicidade institucional.

Petitório do representante à fl. 119 (ID 85588494) alegando suspeição do perito em razão de ele ter sido convocado para exercer cargo público junto à municipalidade.

Manifestação das representadas pugnando pela improcedência da presente demanda proposta em razão do teor do laudo pericial elaborado (fl. 122 – ID 85595194).

Instado a se manifestar com relação à suposta suspeição sua em lavrar laudo, o perito designado pelo juízo informou que realmente foi aprovado no concurso público



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

da cidade de Araruama, porém não tomou posse porque assumiu cargo público na FAB e atualmente é contador da UFF (fl. 129 – ID 86551023).

Manifestação do MPE à fl. 142 (ID 88714014), oportunidade em que foi requerido esclarecimentos junto à ré.

Nova aparição processual do perito designado pelo juízo à fl. 147 (ID 92362038), sendo pontuado que os **“gastos liquidados e o período de execução dos mesmos são imprescindíveis para verificar se houve ou não infração da norma.”** e que a **“falta de data nos documentos impossibilita que estes sejam considerados.”**

Petição das representadas em resposta ao requerido à fl. 142 (ID 88714014), conforme se infere de fl. 150 (ID 93971410).

Manifestação do representante apresentando novos quesitos ao i. perito (fl. 156 – ID 96525612), tendo sido juntada resposta à fl. 163 (ID 99264257).

À fl. 172 (ID 101029908) esta Promotoria Eleitoral requereu esclarecimentos complementares acerca do quesito 03, na medida em que analisando o teor do referido laudo, observa-se que os gastos liquidados até o dia 15/08/2020 **encontram-se zerados**, em que pese o valor liquidado até o dia **31/08/2020 ter sido de R\$ 226.620,75**, sendo lá pontuado que se mostrou necessária a apresentação da métrica até o dia 31/08/2020, a fim de que se demonstre se houve extrapolação ou não do valor, não podendo, no presente caso, o especialista apenas se ater ao conceito formal sem levar em consideração a análise de outros elementos carreados ao feito, que advertem acerca de uma eventual manobra que visa, aparentemente, burlar a legislação eleitoral.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

Informação acostada pelo perito à fl. 176 (ID 101827983) de onde se extrai que: **“Ao comparar o valor da média dos anos de 2017, 2018 e 2019 (Apêndice F do complemento de informação), R\$ 87.246,40, conclui-se que: O valor liquidado até a data de 31/08/2020 é maior que a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito. (R\$ 226.620,75 > R\$ 87.246,40).”**

Alegações Finais do representante à fl. 179 (ID 102994419) pugnando pela aplicação de multa às representadas em seu grau máximo e a cassação dos diplomas expedidos em favor das representadas LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING.

Manifestação das representadas acerca do último laudo acostado aos autos, bem como afirmando a finalidade eleitoreira da presente ação (fl. 181 – ID 103102495).

Certidão cartorária informando que as Alegações Finais apresentadas pelas representadas são intempestivas (fl. 188 - ID 103956677).

Autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentar seu parecer final.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSTENTADA POR CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

A representada **CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA** suscitou ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, conforme se infere de fl. 33 (ID 19172561).



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

De fato, o representante não pontuou a conduta ilícita que teria praticado a representada CLÁUDIA, não sendo demonstrado o grau de sua responsabilização na prática da conduta vedada.

Não foi trazido nem sequer uma eventual posição privilegiada da referida representada junto à municipalidade, não tendo nenhum elemento caracterizador que demonstre que ela possuía ingerência nas decisões administrativas/financeiras por parte do Poder Público Municipal.

Assim, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva da representada **CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA**.

DO MÉRITO

Após a regular tramitação da Representação Eleitoral por Prática de Conduta Vedada em epígrafe, com a colheita das provas necessárias à elucidação dos fatos e com respeito aos Princípios Constitucionais atinentes à espécie, o Ministério Público Eleitoral verifica que as representadas **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING**, fazendo uso de fraudes extremamente graves, afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, capazes de, por si só, ensejar a decretação de inelegibilidade de todos eles por esta justiça especializada, bem como a cassação dos seus diplomas.

Conforme é sabido por todos, a Representação Eleitoral por Prática de Conduta Vedada é procedimento legal para, dentre outras causas, combater o uso indevido daquele que é detentor da gestão da coisa pública e, por consequência, afastar



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

toda e qualquer ato da administração pública que possa causar desequilíbrio durante a campanha eleitoral.

José Jairo Gomes assim pontua: ***“é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”***

Assim, os agentes públicos da Administração Pública devem ter cautela para que seus atos não venham provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade, a legitimidade e a lisura das eleições.

Deve ser ponderado que as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019).

Com fincas ao exposto acima, o legislador infraconstitucional trouxe no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 hipóteses em que, caso se afigure no caso concreto, deverá ser considerado como conduta vedada e, por consequência, impor as medidas cabíveis dentro do regramento legal.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

Nesta sistemática, o inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições, devidamente atualizada pelo calendário imposto pela pandemia da COVID-19 (EC 107/2020), impõe que:

“Artigo 1º. (...)

§ 3º (...).

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...).”

Neste ponto, deve ser pontuado que **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** deve ser definida como aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

No entanto, conforme apontado pela previsão legal acima descrita, a publicidade institucional deve se ater aos limites de gastos, não podendo exceder a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito, eis que caso a média apurada de uso do erário público para o anúncios referentes aos feitos da municipalidade, claramente estará demonstrado o intuito eleitoral.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

Isso parece óbvio a partir de simples constatação de que se o administrador público não vinha fazendo atos de publicidade em período anterior ao pleito, havendo incremento e uso excessivo do uso de erário público no ano eleitoral, resta claro que a publicidade buscava alcançar eleitores da cidade, especialmente no caso em que o gestor do município disputava a reeleição.

Assim, é exatamente esta a hipótese dos autos, tendo o perito nomeado pelo juízo, à fl. 176 (ID 101827983), apontado que ***“ao comparar o valor da média dos anos de 2017, 2018 e 2019 (Apêndice F do complemento de informação), R\$ 87.246,40, conclui-se que: O valor liquidado até a data de 31/08/2020 é maior que a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito. (R\$ 226.620,75 > R\$ 87.246,40).”***

Ora, a gravidade das condutas é evidente, uma vez que a primeira representada, aproveitando da condição de prefeita, utilizou de política pública de publicidade institucional, com recursos provenientes do erário.

Tais atos, inclusive, são suscetíveis de configurar improbidade administrativa, eis que atentatórios à moralidade, probidade e impessoalidade.

A natureza desta estratégia denota inegável abuso de poder político, além de conduta vedada, ilícitos a serem coibidos pela Justiça Eleitoral, à vista da inegável aptidão para macular o processo eleitoral e desequilibrar o pleito.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

Neste contexto, constata-se que as representadas se utilizaram, por via transversa, dos recursos públicos empregados na publicidade institucional para promoverem-se politicamente perante o eleitorado.

Veja-se julgado do TSE nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não configurada a conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que as despesas com publicidade em Município, efetivamente realizadas em 2012, não ultrapassaram o limite legal. Diante das premissas contidas no voto condutor da decisão recorrida, seria necessário reexaminar os fatos e as provas contidas nos autos para concluir, ao contrário, que foram realizados gastos acima da média legal no ano da eleição. Incidem, no particular, as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

(...)”. (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 67.994, de 24110/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva)

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO NÃO PERMITIDO. ART. 73, INC. VI, AL. "B", E INC. VII, DA LEI N. 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR OS VALORES GASTOS ALÉM DA MÉDIA. (...) 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por prática de condutas vedadas, ao entendimento de que não restou comprovada a ocorrência, no primeiro semestre de 2020, de despesas com publicidade excedendo a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito e de autorização de gastos com propaganda institucional no segundo semestre de 2020. 2. A Emenda Constitucional n. 107/20 passou a permitir a realização de publicidade institucional no período anteriormente vedado, independentemente da necessidade de reconhecimento pela Justiça Eleitoral, quando relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Além disso, a norma estabeleceu que as despesas liquidadas com publicidade institucional efetuada até 15 de agosto de 2020 não podem exceder à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. 3. Da vedação prevista no art. 73, inc. VII, da Lei n.



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

9.504/97. Em que pese ao entendimento da doutrina no sentido de que a Lei das Eleições, ao citar despesas com publicidade, o faria de forma genérica, abrangendo toda aquela de utilidade pública, mercadológica, legal e institucional, este Tribunal sedimentou sua jurisprudência em direção diversa, excluindo as rubricas de propaganda legal, tais como as concernentes a leis, decretos e editais, e aquelas que envolvem grave e urgente necessidade pública, a fim de resguardar o direito de acesso à informação dos atos estatais pelo cidadão e atender à finalidade da norma, que expressamente se refere à publicidade institucional. **A EC n. 107/20 não dá margem à interpretação, pois o texto é claro ao fazer menção expressa à média de gastos liquidados com publicidade institucional. 3.1. Incontroversa a superação da média de despesas dos dois quadrimestres dos últimos três anos com publicidade institucional no município.** A alegação de que o excesso de gastos estaria relacionado com a pandemia não restou comprovada pelo contexto probatório juntado aos autos, impondo a condenação dos recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições. (...).” (Recurso Eleitoral n 060038430, ACÓRDÃO de 20/04/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Diante de todo o processado até aqui, entende o *Parquet* Eleitoral que o presente feito deve ser julgado procedente, **com a cassação dos diplomas das representadas LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING, nos**



92ª Promotoria Eleitoral – Araruama

termos do artigo 73, VII, adaptado à situação pandêmica à época das eleições (artigo 1º, §3º, VII da EC 107/2020), bem como pela declaração de inelegibilidade das representadas **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA** e **RAIANA SOARES BERLING**, nos termos do disposto no artigo 1º, I, alínea j) da Lei Complementar nº 64/1990.

No que se refere ao pedido de aplicação de multa, entende o MP que a mesma não deve ser aplicada *in casu* porque a cassação dos diplomas das representadas **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA** e **RAIANA SOARES BERLING** e a declaração de inelegibilidade delas se mostram como consequência jurídica suficiente para inibir a grave prática da ilicitude eleitoral que ora se impõe a elas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oficia o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido formulado na Inicial, com a consequente cassação dos diplomas das representadas **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA** e **RAIANA SOARES BERLING**, nos termos do artigo 73, VII, adaptado à situação pandêmica à época das eleições (artigo 1º, §3º, VII da EC 107/2020), bem como pela declaração de inelegibilidade das representadas **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA** e **RAIANA SOARES BERLING**, nos termos do disposto no artigo 1º, I, alínea j) da Lei Complementar nº 64/1990.

Araruama, 22 de março de 2022.

Natasha Raeder de Carvalho Martins Costa

Promotora Eleitoral - Mat. 8844

